



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.802 - MG (2016/0186843-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GUSTAVO DE MAGALHAES ENGEL
ADVOGADOS : MARIO LUKAS ALVES - MG152904
PABLO VIANA PACHECO - MG098007
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL FABRICIO GARBINI MARTINS - MG111575
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ROCHA SOUZA
ADVOGADOS : DANIEL FABRICIO GARBINI MARTINS - MG111575
RHANDERSSON LAMIN RESENDE - MG133008

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. . AÇÃO DE USUCAPIÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.802 - MG (2016/0186843-1)

AGRAVANTE : GUSTAVO DE MAGALHAES ENGEL
ADVOGADOS : MARIO LUKAS ALVES - MG152904
PABLO VIANA PACHECO - MG098007
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL FABRICIO GARBINI MARTINS - MG111575
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ROCHA SOUZA
ADVOGADOS : DANIEL FABRICIO GARBINI MARTINS - MG111575
RHANDERSSON LAMIN RESENDE - MG133008

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por GUSTAVO DE MAGALHAES ENGEL em face de decisão deste Relator de fls. 540-542, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: "*O óbice apresentado pela Súmula n.º 07, do STJ não se aplica aos presentes autos, não podendo fundamentar o não provimento do presente Recurso Especial. Conforme já especificado, restou devida e cabalmente comprovado pelo Agravante que a área que se pretende usucapir possui menos que 125m². O fundamento do referido Resp. foi o desrespeito, pela R. Sentença, e pelo R. Acórdão, da vedação de criação de lote inferior a 125m², em da Ofensa ao inciso II do art. 4º da Lei Federal 6.766/79. O que acarretou o Resp. foi a ofensa à Lei Federal, e a negação de vigência dos referidos dispositivos legais, perpetrada pelas decisões atacadas. Tal questão é pura e estritamente jurídica, não demandando qualquer reexame fático probatório*".

Requer o provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.802 - MG (2016/0186843-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GUSTAVO DE MAGALHAES ENGEL
ADVOGADOS : MARIO LUKAS ALVES - MG152904
PABLO VIANA PACHECO - MG098007
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL FABRICIO GARBINI MARTINS - MG111575
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ROCHA SOUZA
ADVOGADOS : DANIEL FABRICIO GARBINI MARTINS - MG111575
RHANDERSSON LAMIN RESENDE - MG133008

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. . AÇÃO DE USUCAPIÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

"(...) A meu ver, no caso dos autos, os autores se desincumbiram de seu ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não tendo o réu demonstrado de maneira cabal qualquer fato extintivo ou modificativo do direito deles.

Sendo ambas as posses contínuas e pacíficas, o possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores, com justo título de boa fé.

Segundo o réu, tal artigo não seria aplicável à hipótese dos autos uma vez que, após os possuidores anteriores mudarem do local no ano de 2001, moradores de rua ocuparam o imóvel sendo que os autores só passaram a exercer a posse do bem, no ano de 2009.

No entanto, da análise do conjunto probatório dos autos, não é possível inferir tal alegação.

Portanto, não tendo o réu desconstituído cabalmente tais provas, não há que se falar que a posse não teria sido contínua.

Quanto ao período de 15 anos previsto no artigo 1.238, alegaram os autores que seus antecessores residiam no imóvel há cerca de 20 anos, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que somado a sua posse, corresponderia a um período de 23 anos.

(...)Por fim, com relação à alegação de que não é possível usucapir área inferior a 125 m², cumpre destacar que conforme o contrato de compra e venda (f. 20/21), o croqui (f. 25/26) e o memorial descritivo (f. 33/34), o terreno que se pretende usucapir possui uma área de 162,50 m², sendo, portanto, superior à 125 m².

No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. INTERDIÇÃO E CURATELA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CASO DE EXTREMA GRAVIDADE. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CURADOR. POSSIBILIDADE. CURADOR SUBSTITUTO. ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL. PECULIARIDADES. PRUDENTE ARBITRÍO DO JUIZ.

1. A cessação do exercício da curatela, por meio da remoção do curador, exige procedimento próprio, com observância da forma legal disposta nos arts. 1.194 a 1.198 do CPC.

2. A suspensão da curatela, prevista no art. 1.197 do CPC, pode ser determinada no bojo de outra ação, desde que esteja configurado caso de extrema gravidade que atinja a pessoa ou os bens do curatelado.

3. Admitida a existência de fatos sérios passíveis de causar dano ao patrimônio da curatelada, deve ser mantida a decisão que determinou a suspensão do exercício da função de curador regularmente nomeado nos autos de interdição, para, somente após a apuração dos fatos, mediante o devido processo legal e ampla defesa, decidir-se pela remoção definitiva ou retorno do curador à sua função.

4. Com base no livre convencimento motivado, é o Juiz soberano na apreciação das provas, as quais são infensas à análise do STJ nesta sede recursal.

5. Nos processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interditada, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões.

6. Agregue-se à especial relevância dos direitos e interesses do interditado a tutela conferida às pessoas com 60 anos ou mais, que devem ter respeitada sua peculiar condição de idade.

7. Age prudentemente o Juiz que, rente aos fatos e às circunstâncias de beligerância familiar em que estiverem inseridas as partes no processo, faz recair sobre pessoa idônea e que não esteja vinculada aos interesses dos litigantes a função de curador substituto.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1137787/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 24/11/2010)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0186843-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 952.802 / MG

Números Origem: 0016120077843 0077843392012 00778433920128130016 10016120077843
10016120077843001 10016120077843002 10016120077843003 10016120077843004
16120077843 77843392012 778433920128130016

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUSTAVO DE MAGALHAES ENGEL
ADVOGADOS : MARIO LUKAS ALVES - MG152904
PABLO VIANA PACHECO - MG098007
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL FABRICIO GARBINI MARTINS - MG111575
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ROCHA SOUZA
ADVOGADOS : DANIEL FABRICIO GARBINI MARTINS - MG111575
RHANDERSSON LAMIN RESENDE - MG133008

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUSTAVO DE MAGALHAES ENGEL
ADVOGADOS : MARIO LUKAS ALVES - MG152904
PABLO VIANA PACHECO - MG098007
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL FABRICIO GARBINI MARTINS - MG111575
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ROCHA SOUZA
ADVOGADOS : DANIEL FABRICIO GARBINI MARTINS - MG111575
RHANDERSSON LAMIN RESENDE - MG133008

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.